



AOS CUIDADOS DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES / PREGOEIRO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026 DO MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA/MA

CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 60.915.736/0001-11, com sede na Rodovia BR-282, S/N, Brca 01A, Bairro Índios, CEP 88508-650, Lages/SC, por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com fundamento no art. 165 da Lei nº 14.133/2021 e no item 10 do Edital, em face da decisão que desclassificou a recorrente nos **itens 0009 e 0010** do certame, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

1. DOS FATOS

A recorrente participou do **Pregão Eletrônico nº 003/2026**, cujo objeto consiste na aquisição de material de expediente para diversas Secretarias do Município de São Pedro da Água Branca/MA, tendo apresentado proposta para diversos itens, dentre os quais os itens 0009 e 0010 (Caderno Brochura Grande), objetos do presente recurso.

Na sessão de disputa, a recorrente ofertou o lance final de R\$ 5,64 (cinco reais e sessenta e quatro centavos) por unidade nos itens 0009 e 0010, posicionando-se como melhor proposta. Em diligência, o Pregoeiro solicitou a comprovação de exequibilidade dos preços ofertados, ao que a recorrente atendeu prontamente, encaminhando, dentre outros documentos, a Nota Fiscal Eletrônica nº 167.018, série 1, emitida pela BIGNARDI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPÉIS E ARTEFATOS LTDA, tradicional fabricante nacional de cadernos, comprovando a aquisição dos produtos a preços compatíveis com os lances ofertados.

Em 31/03/2026, contudo, o Pregoeiro proferiu decisão desclassificando a recorrente dos itens 0009 e 0010, sob a seguinte e única motivação:

"A nota fiscal apresentada como comprovação foi emitida posterior a abertura da sessão pública, desclassificada conforme item 8.5 do edital."

A decisão, contudo, padece de múltiplos e graves vícios que impõem sua reforma, conforme se demonstrará. Em apertada síntese:

(i) a Nota Fiscal apresentada foi emitida em 19/02/2026, ou seja, 06 (seis) dias antes da abertura da sessão (25/02/2026), e não posterior, como erroneamente afirmado pelo Pregoeiro;

(ii) o item 8.5 do Edital, invocado como fundamento, não trata de comprovação de exequibilidade nem de nota fiscal, tratando de hipóteses absolutamente distintas;



001860

ADVOGADOS

(iii) **os preços ofertados pela recorrente situam-se em patamar muito superior ao gatilho objetivo de inexecuibilidade fixado pelo próprio Edital (35% do valor estimado);**

(iv) o Edital sequer exige nota fiscal como meio de comprovação, e muito menos com data anterior à sessão;

(v) houve flagrante violação ao princípio da isonomia, na medida em que o mesmo documento, da mesma data, foi acolhido para habilitar a recorrente nos itens 0007 e 0008 e simultaneamente rejeitado nos itens 0009 e 0010;

(vi) **a desclassificação da recorrente causa ao erário municipal prejuízo concreto e mensurável de R\$ 24.167,70** (vinte e quatro mil, cento e sessenta e sete reais e setenta centavos), em manifesta afronta ao princípio da economicidade.

É o que se passa a demonstrar pormenorizadamente.

2. DO DIREITO

2.1. DO ERRO MANIFESTO DE FATO NA MOTIVAÇÃO DA DECISÃO: A NOTA FISCAL FOI EMITIDA ANTES DA ABERTURA DA SESSÃO, E NÃO DEPOIS

Antes de qualquer discussão jurídica, é imperioso enfrentar uma falha grosseira que macula a integralidade do ato administrativo recorrido: a premissa fática invocada pelo Pregoeiro é, simplesmente, falsa.

O Pregoeiro afirmou, textualmente, que a "nota fiscal apresentada como comprovação foi emitida posterior à abertura da sessão pública". Contudo, basta um exame visual sumário da Nota Fiscal Eletrônica nº 167.018, para constatar que ela foi emitida em **19 de fevereiro de 2026, às 11h18min44s**, com protocolo de autorização SEFAZ nº 135260653794203 datado de 19/02/2026 às 11h19min32s — ou seja, **06 (seis) dias antes** da abertura da sessão pública, ocorrida em 25/02/2026 às 09h00. Vejamos:

NF-e Nº 167.018 Série 1	IDENTIFICAÇÃO DO EMISSOR		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica		
	BICHARDI INDUSTRIA E COMERCIO DE PAPEIS E ARTEFATOS LTDA AVENIDA JOSE ALVES DE OLIVEIRA, 3000 - GALPAO 13 DISTRITO INDUSTRIAL - 13213-105 JURDIAI - SP Fone: (11) 3109-9714		0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 167.018 Série 1 Página 1/2		
CÓDIGO DE ACESSO 3626 0261 1925 2200 1018 5500 1000 1670 1813 7800 5080 Consulta de autenticidade no portal nacional de NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Sefaz Autorizadora					
PROTEÇÃO DE AUTENTICAÇÃO DE USO 135260653794203 - 19/02/2026 11:19:32					
NATUREZA DE OPERAÇÃO REVENDA		INSCRIÇÃO ESTADUAL DO EMISSOR		61.192.522/0010-18	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 407.800.770.115					
DESTINATÁRIO / REMETENTE CAMPUS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA RUA: RUAZAO VICTOR RODOVIA: BR 282, SN - BRCAO OIA LAGES		CNPJ / CPF 60.915.736/0001-11		DATA DA EMISSÃO 19/02/2026	
CNPJ / CPF 00000000-00		INDÍCIO 88508-650		DATA DA SAÍDA/ENTRADA 19/02/2026	
ESTADO / MUNICÍPIO SC (49) 98400-0805		VALOR 263.612.635		HORA DA SAÍDA/ENTRADA 11:18:44	
FATURA / DUPLICATA Data: 28/02/2026 Hora: 12:04:2026 Valor: R\$ 1.856,27 Data: 28/02/2026 Hora: 12:04:2026 Valor: R\$ 1.856,27					

A motivação do ato administrativo apoia-se, portanto, em premissa fática inverídica, o que basta para sua nulidade. A doutrina e a jurisprudência são uníssonas em reconhecer que a motivação é elemento de validade do ato administrativo, e que motivação baseada em fato



ADVOGADOS

inexistente ou erroneamente apreciado equivale, juridicamente, à ausência de motivação — a chamada teoria dos motivos determinantes.

Nos termos do art. 20 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. A decisão atacada não apenas ignora as consequências práticas (como adiante se demonstrará no tópico do prejuízo), como sequer atende à premissa mais elementar de qualquer ato administrativo: a correspondência entre o fato invocado e a realidade.

Reforça-se: a Nota Fiscal Bignardi nº 167.018 é documento eletrônico, com chave de acesso e protocolo SEFAZ publicamente verificáveis, cuja data de emissão é incontestável e foi devidamente registrada na base nacional da NF-e. Não há margem para interpretação: a NF é anterior à sessão.

Apenas por este fundamento, já se impõe a imediata reforma da decisão recorrida, com a consequente reclassificação da recorrente.

2.2. DA INAPLICABILIDADE DO ITEM 8.5 DO EDITAL: A CLÁUSULA INVOCADA NÃO TRATA DE COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE NEM DE NOTA FISCAL

Para além do erro fático, a decisão recorrida incorre em flagrante erro de subsunção normativa, ao pretender fundamentar a desclassificação no item 8.5 do Edital — dispositivo que, lido com atenção, trata de matéria absolutamente diversa.

Confira-se a literalidade da cláusula invocada:

"8.5. O não envio da proposta ajustada por meio do correio eletrônico com todos os requisitos elencados no Termo de Referência, ou o descumprimento das diligências determinadas pelo Agente de Contratação acarretará a desclassificação da proposta, sem prejuízo da instauração de processo sancionatório contra o licitante."

O item 8.5 prevê, taxativamente, duas e apenas duas hipóteses de desclassificação:

- (i) não envio da proposta ajustada com os requisitos do Termo de Referência; e
- (ii) descumprimento das diligências determinadas pelo Pregoeiro.

Nenhuma dessas duas hipóteses se verifica no caso concreto. A recorrente (i) enviou a proposta ajustada nos prazos fixados pelo sistema, sem qualquer questionamento quanto ao seu conteúdo; e (ii) atendeu a TODAS as diligências determinadas pelo Pregoeiro, inclusive a que solicitou a comprovação de exequibilidade dos preços, diligência essa que foi cumprida com a apresentação da Nota Fiscal Bignardi e da planilha de custos analítica.

Em momento algum o item 8.5 menciona — direta ou indiretamente — "nota fiscal", "data de emissão de nota fiscal", "comprovação de preços", "exequibilidade" ou qualquer regra correlata. Tampouco fixa qualquer marco temporal segundo o qual notas fiscais teriam que ser



ADVOGADOS

emitidas em data anterior ou posterior à sessão. Pretender extrair do item 8.5 a vedação de NF "posterior à sessão" é criar requisito que o edital simplesmente não contém, em violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º e art. 9º, III, da Lei nº 14.133/2021).

A subsunção do caso concreto ao item 8.5 do Edital é, portanto, juridicamente impossível. A cláusula invocada não dá suporte à decisão. Trata-se de erro de fundamentação que, por si só, acarreta a nulidade do ato.

2.3. DA AUSÊNCIA DE INDÍCIO OBJETIVO DE INEXEQUIBILIDADE: OS PREÇOS DA RECORRENTE SITUAM-SE EM PATAMAR MUITO SUPERIOR AO GATILHO DOS 35% FIXADO PELO PRÓPRIO EDITAL

Outro vício insanável da decisão recorrida está na sua absoluta dissonância com o sistema objetivo de aferição de exequibilidade estabelecido pelo próprio Edital — sistema esse que, registre-se, espelha o que dispõe o art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

O Edital, em seu item 8.7.3, estabelece o seguinte critério objetivo:

*"8.7.3. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexecuibilidade das propostas **valores inferiores a 35% (trinta e cinco por cento) do valor orçado pela Administração.**"*

Vejamos, então, a matemática objetiva, que dispensa qualquer juízo subjetivo:

Item	Valor estimado pela Administração	Gatilho de inexecuibilidade (35%)	Lance da Campos Soluções
0009	R\$ 12,82	R\$ 4,49	R\$ 5,64
0010	R\$ 12,82	R\$ 4,49	R\$ 5,66

Como se vê, os lances ofertados pela recorrente, de R\$ 5,64 por unidade, equivalem a **43,99%** do valor estimado pela Administração — patamar **quase 9 (nove) pontos percentuais acima do gatilho objetivo de inexecuibilidade** de 35%, ou seja, R\$ 4,49.

Em termos absolutos: para que o lance da recorrente caracterizasse, sequer em tese, indício de inexecuibilidade nos termos do item 8.7.3 do Edital, seria necessário que tivesse sido ofertado a valor inferior a R\$ 4,49. O lance foi de R\$ 5,64 — R\$ 1,15 acima do limite.

Conclusão lógica: **jamais houve indício objetivo de inexecuibilidade a justificar a abertura de diligência mais rigorosa**, e, com muito mais razão, jamais houve fundamento para a desclassificação. O Pregoeiro, ao desconsiderar o critério objetivo que ele próprio estabeleceu no Edital, agiu com manifesto desvio de finalidade.



ADVOGADOS

Reforça-se ainda que, ainda que o Pregoeiro entendesse haver "outros" indícios subjetivos de inexecuibilidade (o que não é o caso, mas se argumenta apenas por hipótese), o item 8.7.4 do Edital estabelece procedimento próprio e ônus probatório que recaem sobre a Administração, não sobre o licitante:

"8.7.4. A inexecuibilidade, na hipótese de que trata o caput, só será considerada após diligência do Agente de Contratação, que comprove: 8.7.4.1. que o custo do licitante ultrapassa o valor da proposta; e 8.7.4.2. inexistirem custos de oportunidade capazes de justificar o vulto da oferta."

Nenhuma dessas diligências foi realizada pelo Pregoeiro. A Administração não comprovou — porque não poderia mesmo comprovar — que o custo da recorrente ultrapassa o lance ofertado. Ao contrário: como adiante se demonstrará, a NF Bignardi prova matematicamente o oposto. A inexecuibilidade não foi declarada nos moldes do art. 59, §4º, da Lei nº 14.133/2021 nem do item 8.7.4 do Edital — ela foi simplesmente presumida, em rota de colisão com a jurisprudência consolidada do TCU.

A presunção, portanto, é relativa, e cabe à Administração — e não ao licitante — comprovar a inexecuibilidade. Sustentar o contrário, como faz a decisão recorrida, é inverter o ônus probatório e violar o devido processo legal administrativo.

2.4. DA INEXISTÊNCIA DE EXIGÊNCIA EDITALÍCIA DE NOTA FISCAL COMO ÚNICO MEIO DE COMPROVAÇÃO

Mais um vício fatal da decisão atacada: o Edital, em nenhum momento, restringe a comprovação de exequibilidade à apresentação de notas fiscais — e, muito menos, exige que tais notas fiscais sejam emitidas em data anterior à abertura da sessão.

Vejamos. O item 8.4 do Edital dispõe expressamente:

"8.4. O Agente de Contratação, a seu critério, poderá requisitar catálogos, folhetos, folders, fotos ou outra forma de comprovação de que os produtos ofertados atendem a especificação, que deverão ser encaminhados na forma e prazo definidos no item 8.2."

A redação é elucidativa: o Edital admite "outra forma de comprovação", em rol meramente exemplificativo (catálogos, folhetos, folders, fotos). O sistema editalício é, portanto, de **liberdade probatória do licitante**, que pode demonstrar a exequibilidade por qualquer meio idôneo — planilha de composição de custos, atestados, notas fiscais de aquisição, contratos com fornecedores, tabelas de fabricantes, dentre outros.

Mesmo assim, a recorrente apresentou — porque assim entendeu necessário, em homenagem à Administração — não uma, mas DUAS formas concorrentes de comprovação:

(a) a Nota Fiscal Eletrônica nº 167.018, emitida pela Bignardi Indústria e Comércio de Papéis e Artefatos Ltda. — fabricante nacional histórica e idônea — comprovando a aquisição dos cadernos a preços que demonstram, com sobra, a exequibilidade dos lances; e



ADVOGADOS

(b) a Planilha de Custos analítica, datada de 25/02/2026 e assinada pela sócia administradora, demonstrando a composição integral dos preços, com discriminação de custo, frete, impostos e margem de lucro — peça que, por si só, é meio probatório completo, suficiente e legítimo.

Mais ainda: **NENHUM dispositivo do Edital ou do Termo de Referência fixa critério temporal para emissão de notas fiscais utilizadas como comprovação.** Vasculte-se o instrumento convocatório de ponta a ponta, não há cláusula que exija NF anterior à sessão, ou que invalide NF posterior. Esse "requisito" foi criado pelo Pregoeiro no ato da decisão, sem qualquer respaldo normativo.

Cabe ainda um argumento lógico que torna a decisão ainda mais insustentável: **uma nota fiscal emitida em data próxima à sessão pública prova até melhor a exequibilidade** do que uma NF antiga, pois reflete preço de mercado contemporâneo ao período de execução do contrato. Recusar comprovação por ser "muito recente" inverte completamente a lógica probatória — e, no presente caso, esse argumento sequer se aplica, pois a NF é, repita-se, anterior à sessão.

2.5. DA EFETIVA COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE

Ainda que se admita, apenas para fins de argumentação, a pertinência de exame substancial da NF apresentada, o resultado dessa análise é categórico: a Nota Fiscal Bignardi nº 167.018 comprova, com sobra, a exequibilidade dos lances ofertados pela recorrente.

A NF Bignardi consigna os seguintes itens, todos da família "caderno brochura", produzidos sob certificação FSC (Forest Stewardship Council):

PRODUTO (NF BIGNARDI)	VALOR DO PACOTE	UNIDADES POR PACOTE	CUSTO UNITÁRIO COMPROVADO (NF)	CUSTO DECLARADO NA PLANILHA
CADERNO BROCHURA UNIV. 48 FLS	R\$ 34,79	10	R\$ 3,48	R\$ 3,47 (Itens 9 e 10)
CADERNO BROCHURA UNIV. 96 FLS	R\$ 25,55	5	R\$ 5,11	N/A
CADERNO BROCHURA 1/4 96 FLS	R\$ 15,91	5	R\$ 3,18	N/A



ADVOGADOS

Cruzando o custo de aquisição comprovado com os lances ofertados nos itens 0009 e 0010, tem-se o seguinte panorama:

9	CADERNO BROCHURA GRANDE	R\$5,64	R\$3,47	R\$1,01	R\$1,08	R\$0,08	1,39%
10	CADERNO BROCHURA GRANDE. COTA 25% RESERVADA PARA ME E EPP, NOS TERMOS DO ART 48, INCISO III, DA LEI 123/2006 E ALTERAÇÕES POSTERIORES REGULAMENTADO PELO DECRETO MUNICIPAL 003/2021	R\$5,66	R\$3,47	R\$1,03	R\$1,09	R\$0,07	1,27%

Os dados são incontestes: o lance da recorrente **cobre integralmente o custo de aquisição, o frete, os impostos incidentes e ainda gera margem líquida positiva**. Não há qualquer indício — concreto, presumido ou imaginário — de inexequibilidade. Trata-se, ao contrário, de proposta lucrativa, exequível e perfeitamente compatível com a realidade do mercado atacadista de papelaria.

A Nota Fiscal Bignardi, portanto, não apenas é juridicamente válida — por ser anterior à sessão e por ser admitida pelo Edital — como, em seu mérito, comprova matematicamente que os lances são exequíveis. A diligência foi atendida em sua plenitude.

A propósito, é digno de nota um detalhe que escancara a contradição interna da decisão recorrida: **a mesma Nota Fiscal Bignardi foi acolhida pelo Pregoeiro como suficiente para habilitar a recorrente nos itens 0007 e 0008** (cadernos brochura pequenos), tendo sido a empresa, nesses itens, declarada vencedora em 11/05/2026. Não há qualquer justificativa lógica ou jurídica para que o mesmo documento, da mesma data, do mesmo fornecedor, contendo todos os produtos da mesma família, seja válido para alguns itens e inválido para outros. Essa contradição interna, por si só, evidencia o caráter arbitrário da desclassificação.

2.6. DA FLAGRANTE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA: TRATAMENTO DESIGUAL ENTRE LICITANTES NA MESMA SESSÃO E NO MESMO ITEM

Tópico que merece especial atenção é a violação ao princípio da isonomia que permeou todo o tratamento dispensado à recorrente nos itens 0009 e 0010, princípio que, recorde-se, é pilar fundamental do art. 5º da Lei nº 14.133/2021.

A isonomia, em matéria licitatória, não se contenta com tratamento igual em palavras, exige tratamento igual em atos. Quando o Pregoeiro aplica critério "X" a um licitante e critério "Y" a outro, no mesmo certame e no mesmo item, há quebra direta do princípio, independentemente da boa-fé do agente.

No caso vertente, a quebra de isonomia se manifesta em pelo menos três frentes distintas, todas elas suficientes, isoladamente, para invalidar a decisão recorrida:

a) Contradição na valoração do MESMO documento entre itens distintos da MESMA proposta:

Como já apontado, a Nota Fiscal Bignardi nº 167.018 foi acolhida pelo Pregoeiro como comprovação válida para os itens 0007 e 0008, mas **rejeitada para os itens 0009 e 0010**. É o mesmo documento, a mesma data (19/02/2026), o mesmo emitente (Bignardi), o mesmo destinatário (Campos Soluções), produtos da mesma família (cadernos brochura). Como pode um documento ser "válido" para metade dos itens e "inválido" para a outra metade, sem qualquer



fato distintivo entre eles? A resposta é simples: **não pode**. A decisão é manifestamente contraditória consigo mesma.

b) Aplicação de critério distinto entre licitantes desclassificados no mesmo item:

A análise da própria Ata da Sessão demonstra que outros licitantes igualmente desclassificados nos itens 0009 e 0010 receberam justificativas substancialmente diferentes, todas baseadas em juízo de mérito sobre o conteúdo dos documentos apresentados:

– **ELLOELLA DISTRIBUIDORA LTDA**: desclassificada com justificativa detalhada, em que o Pregoeiro destacou indícios concretos de fraude — apontando que a NF apresentada era de empresa cuja proprietária teria "muita semelhança familiar" com o proprietário da arrematante, caracterizando "metodologia frustrada de comprovação de preços".

– **MAIS ESPORTE COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA**: desclassificada sob a fundamentação de que "as notas fiscais apresentadas não comprovam o preço ofertado" — ou seja, juízo concreto sobre a aderência substancial dos documentos aos preços.

– **GKS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**: desclassificada sob a fundamentação de que "a empresa não apresentou notas fiscais que comprovam o preço ofertado".

– **CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA** (ora recorrente): desclassificada NÃO por mérito, NÃO por insuficiência de comprovação, NÃO por suspeita de fraude — **mas exclusivamente por suposta data de emissão da NF**, critério que sequer existe no Edital e que, ademais, está apoiado em premissa fática falsa (a NF é anterior à sessão).

Em outras palavras: enquanto os demais licitantes foram avaliados pelo conteúdo substancial de seus documentos, a recorrente foi excluída por critério meramente formal-temporal — **e, ainda assim, esse critério foi mal aplicado**. O tratamento foi simultaneamente desigual e errôneo.

c) Inversão da lógica de exigência probatória conforme o licitante:

A própria leitura comparativa das justificativas revela que o Pregoeiro adotou parâmetros distintos de rigor: para empresas com indícios concretos de irregularidade (ELLOELLA/DIONAL), aplicou justificativa substancial — investigou, narrou, fundamentou; para a recorrente, que apresentou NF de fabricante nacional idôneo (Bignardi), aplicou critério puramente formal e, repita-se, equivocado. A lógica da fiscalização foi invertida: mais rigor (formal) com o licitante que não apresentava indício algum de irregularidade.

A reforma da decisão é, portanto, imperativa não apenas em homenagem à recorrente, mas em respeito à integridade do próprio certame.

2.7. DO PREJUÍZO CONCRETO AO ERÁRIO MUNICIPAL: VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ECONOMICIDADE E DEMONSTRATIVO MATEMÁTICO DO DANO

Os argumentos jurídicos acima expostos seriam suficientes, por si sós, para o provimento integral do presente recurso. Mas há ainda um aspecto adicional que torna a



ADVOGADOS

001867

manutenção da decisão recorrida absolutamente insustentável: **a desclassificação da recorrente impõe ao Município de São Pedro da Água Branca/MA prejuízo financeiro concreto, mensurável e expressivo.**

Não se trata de prejuízo abstrato ou hipotético. Trata-se de matemática simples: a recorrente ofertou R\$ 5,64 por unidade nos itens 0009 e 0010; os licitantes que, em razão da desclassificação da Campos Soluções, foram declarados vencedores (Super Box Santa Inês Ltda. no item 0009 e Império Distribuidora Ltda. no item 0010), ofertaram R\$ 8,34 por unidade — exatamente os mesmos R\$ 8,34 nos dois itens.

Observe-se o demonstrativo:

ITEM	QTD.	LANCE CAMPOS (RECORRENTE)	LANCE ADJUDICADO (CONCORRENTE)	VALOR TOTAL ADJUDICADO	PREJUÍZO AO ERÁRIO
9	6.713	R\$ 5,64	R\$ 8,34	R\$ 55.986,42	R\$ 18.125,10
10	2.238	R\$ 5,66	R\$ 8,34	R\$ 18.664,92	R\$ 5.997,84
TOTAL	8.951			R\$ 74.651,34	R\$ 24.122,94

O prejuízo total ao erário municipal, decorrente direta e exclusivamente da desclassificação indevida da recorrente, é de **R\$ 24.122,94, o que representa sobrepreço de quase 50%** em relação aos lances ofertados pela recorrente. Em palavras claras: o Município pagará praticamente o dobro do que pagaria caso a desclassificação não tivesse ocorrido.

A relevância desse dado é dupla:

(i) Demonstra, por exclusão lógica, que os lances da recorrente eram exequíveis: ora, se o segundo colocado oferta R\$ 8,34, a R\$ 2,70 acima do lance da recorrente, é porque o mercado comporta amplitudes maiores que essa para o mesmo produto. Não se trata de "preço fora do mercado" — trata-se, simplesmente, de preço mais competitivo, fruto da estrutura de custos eficiente da recorrente, comprovada pela planilha analítica e pela NF Bignardi.

(ii) Configura violação direta ao princípio constitucional da economicidade (art. 70, caput, da Constituição Federal) e à finalidade essencial da licitação, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021).

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é uníssona ao reconhecer que a desclassificação indevida de proposta mais vantajosa, com fundamento em formalismos estereis, configura violação ao princípio da economicidade:

"Uma vez concedida a prerrogativa legal para adoção de determinado ato, deve a administração adotá-lo, tendo em vista a maximização do interesse público em obter-se a proposta mais vantajosa, até porque tal medida em nada prejudica o procedimento licitatório, apenas ensejando a possibilidade de uma contratação



ADVOGADOS

por valor ainda mais interessante para o Poder Público." (TCU, Acórdão 694/2014 — Plenário).

"A violação de princípios básicos da razoabilidade, da economicidade, da legalidade e da moralidade administrativa, e a desobediência às diretrizes fundamentais da licitação pública — no caso, a isonomia entre licitantes, o julgamento objetivo, a vinculação ao instrumento convocatório, bem como o caráter competitivo do certame — constituem vícios insanáveis que ensejam a fixação de prazo para exato cumprimento da lei, no sentido de declarar a nulidade do certame." (TCU, Acórdão 6198/2009 — 1ª Câmara).

Tal como decidido pelo TCU, a violação simultânea da economicidade, da legalidade, da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo — todos vícios presentes no caso vertente — caracteriza nulidade insanável e impõe a reforma do ato.

No magistério de Marçal Justen Filho, *"para a Administração o preço representa o fator de maior relevância, em princípio, para seleção de qualquer proposta, [pois] a licitação sempre visa à obtenção da melhor proposta pelo menor custo possível. Esse fator 'menor custo possível' é comum em toda e qualquer licitação; as exigências relativas à qualidade, prazo, etc; podem variar caso a caso, porém, quando se trata do preço, a Administração Pública tem o dever de buscar o menor desembolso de recursos, a fazer-se nas melhores condições possíveis"* (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed., São Paulo: Dialética, 2005, p. 435).

Manter a decisão recorrida significa, portanto, impor ao Município gasto desnecessário de R\$ 24.167,70, recurso público que poderia ser destinado a outras necessidades das Secretarias de Administração, Educação, Saúde e Assistência Social, justamente as beneficiárias da contratação. A decisão recorrida não apenas é juridicamente insustentável, mas economicamente lesiva.

3. DOS PEDIDOS

Em face de todo o exposto, requer-se à Vossa Senhoria:

a) O recebimento e conhecimento do presente recurso, por tempestivo.

b) No mérito, o integral provimento do recurso, com a consequente reforma da decisão recorrida e a RECLASSIFICAÇÃO da recorrente CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA nos itens 0009 e 0010, com sua habilitação e declaração como vencedora desses itens.

c) Subsidiariamente, caso entenda Vossa Senhoria não ser caso de reforma direta — o que se admite apenas para fins argumentativos —, a anulação dos atos praticados a partir da desclassificação indevida (31/03/2026) nos itens 0009 e 0010, com a reabertura da fase de aceitação dessas propostas e a aplicação uniforme dos critérios editalícios, em respeito aos princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da economicidade;



001869

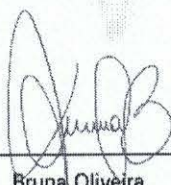
ADVOGADOS

e) Que, na hipótese de não reconsideração no prazo do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021, sejam **remetidos os autos à autoridade superior** competente, devidamente instruídos com o presente recurso e com as razões da decisão;

f) Que todas as comunicações relativas a este recurso — em especial a notícia de seu julgamento — sejam **encaminhadas obrigatoriamente, sob pena de nulidade**, aos seguintes endereços eletrônicos: bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br.

Nestes termos pede deferimento.

Lages (SC), 13 de maio de 2026.



Bruna Oliveira
OAB/SC 42.633



CONTRATO SOCIAL CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA

Pelo presente instrumento particular, **FABIANE ALANO DE CAMPOS CASTILHOS**, nacionalidade brasileira, nascida em 27/10/1982, casada em comunhão parcial de bens, empresaria, CPF nº 007.968.359-26, carteira nacional de habilitação nº 2396844075, órgão expedidor DETRAN SC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Belisário Ramos, 160, Triângulo, Lages, SC, CEP 88504357, Brasil, ajustam e convencionam entre si a constituição de uma sociedade limitada, nos termos do Código Civil, que se regerá pelas seguintes cláusulas e condições:

Cláusula Primeira: A sociedade usará o nome empresarial **CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA**

Cláusula Segunda: A sociedade terá sua sede social localizada na **Avenida Belisário Ramos, 160B, Triângulo, Lages, SC, CEP 88.504-357.**

Cláusula Terceira: Observadas as disposições da legislação aplicável, a sociedade poderá abrir filiais, sucursais, agências e escritórios em qualquer parte do território nacional, a critério dos sócios.

Cláusula Quarta: A sociedade terá como objeto social **Comercio Atacadista de Mercadorias em Geral, com Predominancia de Produtos Alimenticios, Comercio a Varejo de Pneumaticos e Camaras de Ar, Representantes Comerciais e Agentes do Comercio de Mercadorias em Geral Nao Especializado, Comercio Atacadista de Alimentos para Animais, Comercio Atacadista de Instrumentos e Materiais para So Medico, Sirurgico, Hospitalr e Laboratorio, Coercio Atacadista de Cosmeticos e Produtos de Perfumaria, Comercio Atacadista de Produtos de Higiene Pessoal, Comercio Atacadista de Produtos de Higiene, Limpeza e Conservação Domiciliar, Comercio Atacadista de Pordutos Alimenticios em Geral Ou Especializado em Produtos Alimenticios Nao Especificado Anteriormente, Comercio Varejista de Material Eletrico, Comercio Varejista de Ferregens e Ferramentas, Comercio Varejista de Madeiras e Artefatos, Comercio Varejista de Materiais de Construcao Nao Especificado Anteriormente, Comercio Varejista de Materiais de Construcao em Geral, Comercio Varejista Especializado de Equipamentosa e Suprimentos de Informatica, Comercio Varejista Especializado em Equipamentos de Telefonia e Comunicação, Comercio Varejista de Moveis Comercio Varejista de Artigos de Colchoaria, Comercio Varejista de Artigos de Iluminação, Comercio Varejista de Artigos de Cama, Mesa e Banho, Comercio Varejista Especializado de Peças e Acessorios para Aparelhos Eletroeletronicos para Uso Domestico, Exceto Informatica e Comunicação, Comercio Varejista de Artigos de Tapeçaria, Cortinas e Persianas, Comercio Varejista de Outros Artigos de Uso Pessoal e Domestico Nao Especificados Anteriormente, Comercio Varejista de Livros Comercio Varejista de Arigos de Papelaria , Comercio Varejias de Brinquedos e Artigos Recreativos, Comercio Varejista de Bicicletas e Triciclos, Peças e Acessorios, Comercio Varejista de Cosmeticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal, Comercio Varejista de Artigos do Vestuario e Acessorios, Comercio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitarios, Comercio Varejista de Produtos para Escritorios, Atividades de Consultoria em Gestao Empresarial.**

81500002064840

1/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 20/05/2025 Data dos Efeitos 20/05/2025

Arquivamento 42209260178 Protocolo 258002409 de 24/04/2025 NIRE 42209260178

Nome da empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 473519349655809

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

20/05/2025



CONTRATO SOCIAL CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA

Exceto Consultoria Técnica Específica, Aluguel de Outras Maquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais, Sem Operador, Locação de Mão de Obra Temporária, Preparação de Documentos e Serviços Especializados de Apoio

Cláusula Quinta: A sociedade iniciará suas atividades a partir do registro deste ato perante a Junta Comercial do Estado de Santa Catarina e seu prazo de duração será indeterminado.

Cláusula Sexta: O capital social é de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), dividido em 20.000 (vinte mil) quotas no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, subscritas pelos sócios, a saber:

N. ORDEM	SÓCIOS	QUOTAS		VALORES
I	FABIANE ALANO DE CAMPOS CASTILHOS	20.000	R\$	20.000,00
	TOTAL	20.000	R\$	20.000,00

Parágrafo Único: O capital social está totalmente integralizado nesta data, em moeda corrente nacional.

Cláusula Sétima: Serão regidas pela legislação aplicável à matéria, tanto ao valor das quotas, integralização do capital social, a retirada de sócio quanto à dissolução e a liquidação da sociedade.

Cláusula Oitava: A Administração da sociedade será exercida **ISOLADAMENTE** a(o) Sócio(a) Fabiane Alano de Campos Castilhos e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso do nome empresarial em negócios estranhos aos fins sociais.

Parágrafo Único: No exercício da administração, o(a) administrador(a) poderá retirar valor mensal a título de pro labore.

Cláusula Nona: O exercício social terminará em 31/12, quando serão levantados o balanço patrimonial e o balanço de resultado econômico e será efetuada a apuração e a distribuição dos resultados com observância das disposições legais aplicáveis, sendo que os lucros ou prejuízos verificados serão distribuídos ou suportados pelos sócios na proporção de suas cotas de capital.

Parágrafo Primeiro: Por deliberação dos sócios a distribuição de lucros poderá ser em qualquer período do ano a partir de resultado do período apurado.

Parágrafo Segundo: A distribuição dos lucros poderá não obedecer a participação dos sócios desde que aprovada pelos sócios quotistas.

81500002064840



2/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

20/05/2025

Certifico o Registro em 20/05/2025 Data dos Efeitos 20/05/2025

Arquivamento 42209260178 Protocolo 258002409 de 24/04/2025 NIRE 42209260178

Nome da empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 473519349655809

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

CONTRATO SOCIAL
CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA

Cláusula Décima: O(s) Administrador (es) declaram, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade.

Cláusula Décima Primeira: Os casos omissos neste contrato serão resolvidos com observância dos preceitos do Código Civil (Lei nº 10.406/2002) e de outros dispositivos legais aplicáveis.

Cláusula Décima Segunda: Declara, sob as penas da lei, que se enquadra na condição de MICROEMPRESA - ME nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006.

Cláusula Décima Terceira: Fica eleito o foro da comarca de Lages - SC, para dirimir as questões oriundas do presente contrato.

Lages, 24 de abril de 2025.

Fabiane A. C. Castilhos

FABIANE ALANO DE CAMPOS CASTILHOS

CPF: 007.968.359-26

81500002064840

3/3 - A



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 20/05/2025 Data dos Efeitos 20/05/2025

Arquivamento 42209260178 Protocolo 258002409 de 24/04/2025 NIRE 42209260178

Nome da empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 473519349655809

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

20/05/2025

**TERMO DE AUTENTICACAO**

NOME DA EMPRESA	CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA
PROTOCOLO	258002409 - 24/04/2025
ATO	090 - CONTRATO
EVENTO	090 - CONTRATO

MATRIZ

NIRE 42209260178
CNPJ 60.915.736/0001-11
CERTIFICO O REGISTRO EM 20/05/2025
SOB N: 42209260178

EVENTOS

315 - ENQUADRAMENTO DE MICROEMPRESA ARQUIVAMENTO: 42209260178

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 10404724949 - VANDERLEI ALCIDES AVILA - Assinado em 20/05/2025 às 13:04:15



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

20/05/2025

Certifico o Registro em 20/05/2025 Data dos Efeitos 20/05/2025

Arquivamento 42209260178 Protocolo 258002409 de 24/04/2025 NIRE 42209260178

Nome da empresa CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 473519349655809

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 20/05/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA

CNPJ nº 60.915.736/0001-11



FABIANE ALANO DE CAMPOS CASTILHOS, nacionalidade brasileira, nascida em 27/10/1982, casada em comunhão parcial de bens, empresária, CPF nº 007.968.359-26, carteira nacional de habilitação nº 2396844075, órgão expedidor DETRAN SC - SC, residente e domiciliado(a) no(a) Avenida Belisario Ramos, 160, Triângulo, Lages, SC, CEP 88504357, Brasil.

Sócio da sociedade limitada de nome empresarial CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado Nesta Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, sob NIRE nº 42209260178, com sede Avenida Belisário Ramos, 160B, Triângulo Lages, SC, CEP 88504357, devidamente inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica/MF sob o nº 60.915.736/0001-11, delibera ajustar a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas nas cláusulas seguintes:

OBJETO SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade passa a ter o seguinte objeto:

Comercio a Varejo de Pneumaticos e Camaras de Ar, Representantes Comerciais e Agentes do Comercio de Mercadorias em Geral Nao Especializado, Comercio Varejista de Material Eletrico, Comercio Varejista de Ferreiros e Ferramentas, Comercio Varejista de Madeiras e Artefatos, Comercio Varejista de Materiais de Construcao Nao Especificado Anteriormente, Comercio Varejista de Materiais de Construcao em Geral, Comercio Varejista Especializado de Equipamentos e Suprimentos de Informatica, Comercio Varejista Especializado em Equipamentos de Telefonia e Comunicacao, Comercio Varejista de Moveis Comercio Varejista de Artigos de Colchoaria, Comercio Varejista de Artigos de Iluminacao, Comercio Varejista de Artigos de Cama, Mesa e Banho, Comercio Varejista Especializado de Peças e Acessorios para Aparelhos Eletroeletronicos para Uso Domestico, Exceto Informatica e Comunicacao, Comercio Varejista de Artigos de Tapeçaria, Cortinas e Persianas, Comercio Varejista de Outros Artigos de Uso Pessoal e Domestico Nao Especificados Anteriormente, Comercio Varejista de Livros Comercio Varejista de Arigos de Papelaria, Comercio Varejias de Brinquedos e Artigos Recreativos, Comercio Varejista de Bicicletas e Triciclos, Peças e Acessorios, Comercio Varejista de Cosmeticos, Produtos de Perfumaria e de Higiene Pessoal, Comercio Varejista de Artigos do Vestuario e Acessorios, Comercio Varejista de Produtos Saneantes Domissanitarios, Comercio Varejista de Produtos para Escritorios, Atividades de Consultoria em Gestao Empresarial, Exceto Consultoria Tecnica Especifica, Aluguel de Outras Maquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais, Sem Operador, Locacao de Mao de Obra Temporaria, Preparacao de Documentos e Servicos Especializados de Apoio.

DA RATIFICAÇÃO E FORO

CLÁUSULA SEGUNDA. O foro para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes do contrato social permanece em Lages - SC.

CLÁUSULA TERCEIRA. As Cláusulas e condições estabelecidas em atos já arquivados e que não foram expressamente modificadas por esta alteração continuam em vigor.

O sócio lavra o presente instrumento.

Lages Sc, 21 de maio de 2025.

Req: 81500002292959

Página 1

Fabiane



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/06/2025 Data dos Efeitos 03/06/2025

Arquivamento 20257541268 Protocolo 257541268 de 03/06/2025 NIRE 42209260178

Nome da empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 427689551329327

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretario-Geral

04/06/2025



001875

ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA
CNPJ nº 60.915.736/0001-11

Fabiane C.C. Castilhos
FABIANE ALANO DE CAMPOS CASTILHOS

Req: 81500002292959

Página 2



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

Certifico o Registro em 04/06/2025 Data dos Efeitos 03/06/2025

Arquivamento 20257541268 Protocolo 257541268 de 03/06/2025 NIRE 42209260178

Nome da empresa CAMPOS SOLUÇÕES ATACADISTAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 427689551329327

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral

04/06/2025



001876

257541268

TERMO DE AUTENTICACAO

NOME DA EMPRESA	CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA
PROTOCOLO	257541268 - 03/06/2025
ATO	002 - ALTERACAO
EVENTO	021 - ALTERACAO DE DADOS (EXCETO NOME EMPRESARIAL)

MATRIZ

NIRE 42209260178
CNPJ 60.915.736/0001-11
CERTIFICO O REGISTRO EM 04/06/2025
SOB N: 20257541268

REPRESENTANTES QUE ASSINARAM DIGITALMENTE

Cpf: 10404724949 - VANDERLEI ALCIDES AVILA - Assinado em 03/06/2025 às 11:10:14



Junta Comercial do Estado de Santa Catarina

04/06/2025

Certifico o Registro em 04/06/2025 Data dos Efeitos 03/06/2025

Arquivamento 20257541268 Protocolo 257541268 de 03/06/2025 NIRE 42209260178

Nome da empresa CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA

Este documento pode ser verificado em <http://regin.jucesc.sc.gov.br/autenticacaoDocumentos/autenticacao.aspx>

Chancela 427689551329327

Esta cópia foi autenticada digitalmente e assinada em 04/06/2025 LUCIANO LEITE KOWALSKI - Secretário-Geral



001877

ADVOGADOS

PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 60.915.736/0001-11, sediada na AV BELISARIO RAMOS, 160B \$ {cliente_complemento}, TRIANGULO, CEP 88504-357, neste ato representado pelo seu representante FABIANE ALANO DE CAMPOS CASTILHOS, inscrito no CPF n. 007.968.359-26, residente na Avenida Belisário Ramos, 160, Bairro Triângulo, em Lages/SC, 88504-357.

OUTORGADOS: SANDI & OLIVEIRA ADVOGADOS, sociedade de advogados inscrita no CNPJ 27.772.212/0001-43 registrada da Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 3.532, estabelecida na Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC, neste ato representada pela sua sócia administradora **BRUNA OLIVEIRA**, advogada, inscrita na Ordem dos Advogados do Brasil, Santa Catarina, pelo nº 42.633, Rio Grande do Sul, pelo nº 114.449A e do Paraná pelo nº 101184, endereço eletrônico bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br, com endereço profissional situado junto a Av. Dom Pedro II, 829, 1º andar, São Cristóvão, CEP 88509-216, em Lages/SC

PODERES: pelo presente instrumento a outorgante confere aos outorgados amplos poderes para o foro em geral, com cláusula “ad-judicia et extra”, em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal, podendo propor contra quem de direito, as ações competentes e defendê-lo nas contrárias, seguindo umas e outras, até o final da decisão, usando os recursos legais e acompanhando-os, conferindo-lhe ainda, poderes especiais para receber citação inicial, confessar e conhecer a procedência do pedido, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, transigir, firmar compromissos ou acordos, receber e dar quitação, podendo agir em Juízo ou fora dele, assim como substabelecer esta a outrem, com ou sem reserva de iguais poderes, para agir em conjunto ou separadamente com o substabelecido.

LAGES (SC), 24 de junho de 2025.

**FABIANE ALANO
DE CAMPOS
CASTILHOS:00796
835926**

Assinado digitalmente por FABIANE ALANO DE CAMPOS CASTILHOS:00796835926
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=32078931000107, OU=Presencial, OU=Certificado PF A1, CN=FABIANE ALANO DE CAMPOS CASTILHOS:00796835926
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.24 15:28:43-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0

CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA

**CAMPOS
SOLUCOES
ATACADISTAS
LTDA:60915736
000111**

Assinado digitalmente por CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA:60915736000111
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, S=SC, L=Lages, OU=AC SOLUTI Multipla v5, OU=32078931000107, OU=Presencial, OU=Certificado PJ A1, CN=CAMPOS SOLUCOES ATACADISTAS LTDA:60915736000111
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Data: 2025.06.24 15:28:58-03'00'
Foxit PDF Reader Versão: 2023.3.0